



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13727.000131/2006-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.927 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JULIO LUIZ PIRES KOELER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A apresentação de recibos com todos os requisitos cumulativos do RIR, juntamente com a declaração dos profissionais de saúde, dão conta do efetivo pagamento de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni. Ausente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 175/182) contra decisão de primeira instância (fls. 163/169), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata de exigência constante de Auto-de-infração relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 6.381,92.

Segundo Relatório de Descrição de Fatos e Enquadramento Legal de fl 143, foram glosadas as deduções indevidamente realizadas a título de despesas médicas, tendo em vista a não comprovação do efetivo pagamento das mesmas.

Cientificado da autuação em 22/05/2006, conforme documento de fl 10, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal em 14/06/2006 (fls 01/05), discordando da glosa efetuada, alegando, em síntese que:

- os recibos apresentados são idôneos e suficientes para comprovar as despesas declaradas, tendo os prestadores de serviço declarado que receberam os pagamentos informados pelo contribuinte em dinheiro;

- Além disso, informa que não há nada que o obrigue a comprovar a saída dos valores pagos em extratos ou cópias de cheques, tendo em vista que o dinheiro já se encontrava em seu poder nas datas dos pagamentos, não havendo razão para depositar os valores para, posteriormente, sacar ou emitir cheques e fazer pagamentos, procedimento este que geraria o desnecessário encargo da CPMF. Apresenta jurisprudência administrativa sobre a matéria;

- Por fim, requer o cancelamento do débito referente ao imposto apurado e o conseqüente arquivamento do presente Auto-de-infração.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Havendo questionamento da autoridade fiscal, as despesas médicas somente serão dedutíveis dos rendimentos do contribuinte quando

comprovada a efetiva prestação dos serviços declarados e a vinculação de seus respectivos pagamentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não se constituem normas gerais de Direito Tributário, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquelas objeto das respectivas decisões.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2009 (fl. 174); Recurso Voluntário protocolado em 25/08/2009 (fl. 175), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, “*Dedução indevida a título de despesas médicas por não comprovação do efetivo pagamento das mesmas*”. (fl. 157)

Quanto ao profissional Dr. Fernando Coelho Machado, a declaração de fl. 10, juntamente com os recibos de fls. 49/54, e quanto a profissional Dra. Denise Ferreira Pessoa, a declaração de fl. 11, juntamente com os recibos de fls. 60/62 e resposta à intimação da RFB para prestar esclarecimentos (fls. 78/82), são suficientes para comprovar o efetivo pagamento da despesas médicas glosadas. Registre-se, por relevante, que os recibos estão de acordo com o inciso III, do § 1º, do artigo 73 do Decreto nº 9.580/2018.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para excluir a glosa com despesas médicas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil